

**Destinatário(s):** Pró-reitoria de Administração - PROAD

**Assunto:** Falha de conduta no acompanhamento da execução do contrato nº 37/2012, conforme itens “3.1.a.1 Constatação 01: Item 10” e “3.8 Constatação 08” do Relatório de Auditoria nº 2020003<sup>1</sup>.

## NOTA DE AUDITORIA Nº 014/2021

1. No decorrer da Ação de Auditoria supracitada, a qual teve por objeto a apuração de denúncia referente a especificação de laboratórios e sistema de exaustão do “Bloco L”, foram identificadas falhas de gestão e fiscalização do contrato nº 37/2012 com a empresa Faccio Arquitetura S/S Ltda. Tendo em vista que não foram apresentadas manifestações para os apontamentos acima citados, encaminhamos para conhecimento e providências que julgar apropriadas, os seguintes fatos relacionados ao processo nº 23006.000515/2012-05.
2. Trata-se de suposta infração cometida pela ausência de tempestiva atuação do gestor e fiscal do referido contrato, designado pela Portaria PROAD nº 333/2012<sup>2</sup>, para desencadear os trâmites relacionados à formalização do Termo Aditivo (TA) nº 1/2013, uma vez que o contrato nº 37/2012 tinha por vigência o período **de 24/09/2012 a 18/09/2013**, conforme se depreende do extrato publicado no D.O.U. em 24/09/2012 (fl. 879), sendo que em 07/11/2013 foi solicitada pela então Coordenação de Obras (C.O.) sua prorrogação por meio da CI nº 142/2013/CO-UFABC (fl. 891), ou seja, a solicitação do gestor e fiscal do referido contrato foi formalizada **após 50 dias do término da vigência contratual** (fls. 891-894), demonstrando de pronto, a intempestividade exercida pelo fiscal do contrato para promover sua prorrogação, uma vez que o referido contrato findou-se em 18/09/2013. Entretanto o TA nº 1/2013, foi celebrado na data

<sup>1</sup> Relatório de Auditoria nº 2020003 encontra-se disponível em <https://audin.ufabc.edu.br/relatorios/>;

<sup>2</sup> Boletim de Serviço nº 235, de 19 de setembro de 2012.

de “02/12/2013” (fls. 946 a 948), com prorrogação de prazo e acréscimo de valor, conforme publicado no D.O.U. em 12/12/2013;

3. Assim, o objeto da suposta infração apresentada se assenta na falta de diligência no acompanhamento da execução contratual, por parte do gestor e fiscal do contrato, ainda mais se considerar que o exercício de sua atividade à época tinha o apoio gerencial de empresa contratada, TUV Rheinland Serviços Industriais Ltda. (antiga Geris Engenharia e Serviços Ltda.), o qual, em tese, ampliava a capacidade de gestão e fiscalização do referido contrato;
4. Cabe ainda considerar que a Divisão de Contratos, pertencente à estrutura organizacional da Pró-reitoria de Administração – PROAD, também falhou em mitigar o risco, que conforme análise documental acabou por se consumir, pois a ela conferia, enquanto competência, a gestão dos contratos, conforme depreende-se da descrição de sua função à época dos fatos:

**Divisão de Contratos:** faz a gestão dos contratos de serviços, garantindo que o objeto contratado seja fornecido conforme edital, controlando o desempenho da empresa contratada quanto ao objeto de seu fornecimento. Macroprocesso de apoio: Aquisições, Contratos e Convênios<sup>3</sup>

Dessa forma, há de se convir que a respectiva unidade se inseria na 2ª linha de defesa organizacional, uma vez que essa decorre das

[...] diretrizes para o exercício do controle no âmbito do Poder Executivo Federal (PEF) remontam à edição do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, que, ao defini-lo como princípio fundamental para o exercício de todas as atividades da Administração Federal, aplicado em todos os níveis e em todos os órgãos e entidades, segmentou-o em três linhas (ou camadas) básicas de atuação na busca pela aplicação eficiente, eficaz e efetiva dos recursos. Como consequência, verifica-se que o controle é exercido em diversos ambientes normativos e culturais, quais sejam: a gestão operacional; a supervisão e o monitoramento; e a auditoria interna<sup>4</sup>

Assim sendo, os controles inerentes a 2ª linha de defesa, se ocupam da gestão geral, por meio da supervisão e monitoramento, de modo a

<sup>3</sup> Relatório de Gestão do Exercício de 2013 da UFABC, pag's. 88 e 89;

<sup>4</sup> IN SFC nº 03, de 09 de junho de 2017.

prevenir riscos e assegurar que as atividades desenvolvidas pela 1ª linha, sejam executadas de forma apropriada<sup>5</sup>, uma vez que essas (1ª linha de defesa) têm por objetivo garantir que as atividades sejam realizadas de acordo com as metas e objetivos organizacionais, contemplando em si, os controles primários, que no caso em tela coube ao fiscal e gestor do contrato anteriormente citado;

5. Ademais, com relação às falhas de condutas relatadas, o TCU, um pouco antes do fato descrito, externou posição em seus precedentes, tomando-se como exemplo, o Acórdão nº 1.335/2009 – Plenário, o qual passamos a citar alguns fragmentos:

RELATÓRIO  
Irregularidade

[...]

e) celebração de termo aditivo de prorrogação da vigência do Contrato [...], firmado com a empresa [...], cuja vigência estava expirada, com efeitos retroativos, configurando recontração sem licitação, infringindo a Lei 8.666/1993, art. 2º, c/c 3º;

[...]

25. Portanto, se os dois agentes públicos supra referidos tivessem agido com a diligência de um profissional médio no exercício das funções, não teria ocorrido a celebração de Termo Aditivo [...] com efeito retroativo a configurar contração (sic) sem licitação. Nesse sentido, somos pela aplicação de multa aos Senhores [omissis], sem prejuízo de determinações à Entidade para prevenir-se de novas ocorrências.

[...]  
VOTO  
[...]

9. A celebração de termo aditivo de prorrogação da vigência do Contrato [...], cuja vigência estava expirada [...], constitui infração a norma legal, revestindo-se de gravidade suficiente para justificar a sanção dos responsáveis.

[...]  
ACORDÃO

[...]

9.6. aplicar aos srs. [omissis], individualmente, a multa prevista no art. 58, II, da Lei nº 8.443/92 c/c art. 268, inciso II, do Regimento Interno/TCU, no valor de R\$ 5.000,00 [...];

[...]

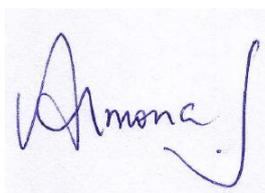
9.9.5. não realize serviços sem a devida cobertura contratual e não celebre contratos e aditivos com prazos de vigência retroativos, evitando situações irregulares [...];”

<sup>5</sup> Baseado na IN SFC nº 03, de 09 de junho de 2017;

6. Finalmente, cabe observar, que diante da necessária independência e imparcialidade de atuação da Auditoria Interna – AUDIN perante a constatação que ultrapassou os limites dos normativos e controles internos, submetemos o presente caso a essa Pró-reitoria, para que adote as providências que julgar necessárias para apuração do ocorrido, bem como para aprimorar a gestão e fiscalização de contratos firmados pela UFABC.
7. Por fim, colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos.

À apreciação superior,

Santo André, 08 de março de 2021.



**Bruna Armonas Colombo**  
Administradora



**Gebel Eduardo M. Barbosa**  
Administrador

De acordo. Remeta-se conforme o proposto.



**Rosana de Carvalho Dias**  
Auditora-chefe